

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.252/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004666714-21	
Impugnação:	40.010160506-31, 40.010160508-94 (Coob.), 40.010160507-11 (Coob.)	
Impugnante:	Carandaí Agroindustrial Ltda IE: 003067520.00-40 Juliana Galvão Santos Guazelli (Coob.) CPF: 024.185.014-26 Sergio Galvão de Oliveira Santos (Coob.) CPF: 030.007.584-70	
Proc. S. Passivo:	Lucas Pereira Santos Parreira	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.6” da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de 01/05/20 a 30/06/20, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto

incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da Autuada, tendo em vista a utilização, de documentos fiscais ideologicamente falsos que não correspondem a uma efetiva operação, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 199/235, págs. 260/296 e págs. 321/357, com os seguintes argumentos em síntese:

- afirmam que a Carandaí é uma tradicional empresa paulista, fabricante de micronutrientes e fertilizantes, possuindo relações comerciais com diversas empresas do setor, entre elas “CDL Metais Ltda.”, CNPJ nº 33.875.942/0002-53 e “G. G. Sanches Transportes”, (CNPJ nº 34.752.331/0001-08;

- discordam das consequências tributárias atribuídas aos Impugnantes por irregularidades praticadas por empresas com as quais apenas mantinha estrita relação comercial, sem qualquer envolvimento societário ou organizacional;

- aduzem que o Fisco desconsiderou a possibilidade de os Impugnantes terem sido enganadas por seus fornecedores, apesar das cautelas de praxe adotadas nas operações pela empresa adquirente;

- relatam que se o Fisco não foi capaz de identificar as irregularidades à época das operações, da mesma forma a empresa autuada também poderia ter sido enganada;

- asseveram que inexiste no presente processo, qualquer prova ou indício contundente para concluir que os Impugnantes “simularam operações” ou “agiram com dolo”, ou mesmo que obtiveram vantagem ilegal;

- aponta que a empresa autuada somente passou a adquirir mercadorias dos fornecedores em questão após a realização de diversas diligências para apurar a regularidade das inscrições estaduais, dos dados cadastrais e da atividade nos locais indicados pelas empresas remetentes;

- arguem não haver provas que levem à conclusão da participação dos Impugnantes na aludida simulação, conluio ou sonegação, e que a Autuada nunca teria iniciado ou mantido o relacionamento comercial com as referidas empresas se soubesse das práticas destas fornecedoras, sendo uma vítima, e não cúmplice ou partícipe do ilícito;

- registram que não teria como se manifestarem sobre as notas fiscais frias emitidas pelas fornecedoras, acreditando que estas empresas deveriam ser as únicas a responderem pelas irregularidades fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- mencionam que o lançamento fiscal se pautou apenas em presunções, não tendo sido demonstrado o cometimento de uma fraude com dolo e prévio conhecimento dos Impugnantes em conluio com as empresas fornecedoras com intuito claro de sonegação do imposto;

- salientam constar no relatório fiscal, repetidas vezes, a expressão “indícios”, o que indicaria que o Fisco teria se baseado apenas em presunções ao promover o lançamento fiscal;

- reiteram a ausência de comprovação de má-fé, fraude e conluio com as empresas “CDL Metais Ltda.” e “G. G. Sanches Transportes”, uma vez que desconheciam que as operações seriam fraudulentas e que caberia ao Fisco a iniciativa da prova, não podendo haver a inversão do seu ônus à Autuada;

- sustentam que as operações de compra e venda efetivamente aconteceram com o recolhimento dos tributos atinentes e, se houve algum tipo de fraude, a responsabilidade seria integralmente das empresas fornecedoras, sem qualquer participação das Impugnantes, que promoveram a correta escrituração fiscal das operações;

- entendem que os elementos trazidos aos autos apenas comprovariam que a empresa autuada buscou melhorar o fornecimento de seus produtos, passando a adquirir das empresas “CDL Metais Ltda.” e “G. G. Sanches Transportes” parcela anteriormente adquirida da empresa “MAX Metais Eireli”;

- suscitam em sua defesa o princípio da presunção de boa-fé subjetiva, conforme consignado na Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

- relatam que somente tomaram conhecimento da declaração de inidoneidade das referidas empresas após o lançamento do Fisco e, portanto, tal ato não poderia produzir efeitos em relação ao adquirente de boa-fé;

- contestam a vedação ao aproveitamento do crédito do imposto relativo às operações acobertadas por documento fiscal ideologicamente falso, pois, caso as fornecedoras tenham deixado de pagar seus tributos, tal esfera de ilegalidade não poderia atingir a Autuada, pois, à época das transações, as empresas “CDL Metais Ltda.” e “G. G. Sanches Transportes” possuíam sede, galpão, operavam com outras empresas e se utilizavam de armazéns gerais no trânsito;

- discordam da ocorrência de transações de fachada e a inexistência de fato das empresas “CDL Metais Ltda.” e “G. G. Sanches Transportes” e defendem a legitimidade das operações corretamente escrituradas;

- asseveram que não há nos autos qualquer indício que ligue as Impugnantes à geração de créditos espúrios, ou mesmo que indique que tivessem conhecimento de tais atos;

- questionam a ocorrência de fraude, dolo e simulação, uma vez que as empresas fornecedoras efetivamente existiam, bem como as Impugnantes desconheciam a atividade irregular praticada, que as mercadorias teriam transitado e os tributos devidos pela Autuada teriam sido todos recolhidos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- citam a Apelação nº 3029165-39.2013.8.26.0405 do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP que afastaria a glosa de créditos em operações realizadas com empresa considerada inidônea, em face da falta de provas quanto à ocorrência de dolo ou fraude;

- mencionam o Recurso Especial (REsp) nº 1.148.444/MG, de 2010 do STJ, que teria dado origem à Súmula nº 509, também do STJ, a qual firmou entendimento de que a glosa dos créditos de ICMS seria admitida somente nas hipóteses em que não houvesse a comprovação da existência da operação ou pagamento, ou se comprovado a ação de má-fé do contribuinte que os aproveitou;

- citam os arts. 1.201 e 1.202 ambos do Código Civil de 2002 – CC/02, que tratam da posse de boa-fé, conjuntamente com o REsp nº 1.148.444/MG de 2010 do STJ, e jurisprudência do TJ/SP, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e da Câmara Mineira, para defender o direito da Autuada à manutenção dos créditos glosados;

- apresentam um conjunto de requisitos que teriam sido indicados pelo STJ para que fosse configurada a aquisição de boa-fé, quais sejam:

- efetividade das operações de compra e venda;
- declaração de inidoneidade posterior à emissão das notas fiscais;
- comprovação de consulta à situação fiscal do emitente (SINTEGRA) – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;
- prova de pagamento ao emitente com correspondência de valores às notas fiscais;
- alegam terem comprovado que as mercadorias teriam sido “adquiridas e entregues de maneira legítima, com o pagamento correlato em conta corrente e recolhimento dos tributos respectivos;

- salientam que as transações ocorreram antes da respectiva declaração de inidoneidade e/ou a baixa compulsória do CNPJ e que teria obtido “todos os documentos referentes à regularidade da aludida empresa” fornecedora;

- reiteram terem cumprido os requisitos para a manutenção dos créditos oriundos das notas posteriormente consideradas inidôneas;

- entendem que as multas aplicadas ofenderiam frontalmente aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que correspondem a 100% (cem por cento) do valor do imposto que teria deixado de ser recolhido;

- apontam impossibilidade de cumulação da multa de revalidação e multa isolada por afronta ao princípio do “*non bis in idem*” que impede que um mesmo fato gere duas punições da mesma natureza;

- reiteram que por não ter sido provada a existência de dolo, não se poderia aplicar a multa qualificada nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entendem que não haveria que se falar em responsabilidade por infração à lei das pessoas físicas dirigentes da empresa autuada, por não terem agido com excesso de poderes ou infração à lei, não sendo possível aplicar o art. 135 do CTN;

- requerem o cancelamento do crédito tributário e manutenção do direito da Autuada ao creditamento do ICMS ou a redução das multas aplicadas a percentual não superior a 50% (cinquenta por cento) do tributo.

Pedem a procedência das impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 383/398, oportunidade em refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de 01/05/20 a 30/06/20, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Esclareça de início, conforme demonstrado na peça fiscal, as operações relacionadas no Anexo 1 do Auto de Infração de págs. 12, jamais ocorreram de fato, não tendo sido realizadas as movimentações físicas das mercadorias mencionadas nos documentos fiscais ideologicamente falsos.

Nesse sentido, a inocorrência de fato das operações foi fartamente comprovada no Auto de Infração.

Primeiramente pelos elementos que demonstram que os estabelecimentos emitentes jamais existiram nos endereços informados quando da constituição das empresas.

Ao se analisar o endereço da empresa “CDL Metais Ltda”, CNPJ nº 33.875.942/0002-53, verifica-se que este mesmo endereço pertence a outra empresa, ainda em atividade, “Cristiano da Silva Ferrari - 26618213843”, CNPJ nº 31.636.029/0001-98, com início das atividades em 28/09/18, bem anterior à constituição da empresa “CDL Metais Ltda.”, que teria sido aberta em 30/04/20, conforme se verifica na consulta aos dados cadastrais das citadas empresas junto à Receita Federal do Brasil, às págs. 73 (Anexo 8 do e-PTA).

Com relação ao endereço do estabelecimento da empresa “G. G. Sanches Transportes”, CNPJ nº 34.752.331/0001-08, com início de atividades em 14/10/19, percebe-se que se trata de um imóvel residencial, sem condições para comportar uma

atividade mercantil (manutenção de estoque e movimentação de grande volume de mercadorias) conforme se comprova por meio das imagens extraídas das consultas ao site do “Google Street View” relativas aos períodos de abril de 2019 e janeiro de 2023 e imagem de satélite extraída do “Google Maps” às págs. 78 (Anexo 9 do e-PTA).

Assim, para ambos os fornecedores, verifica-se vício insanável quando da concessão da inscrição estadual tendo em vista que os endereços utilizados pelos estabelecimentos não comportavam a atividade das empresas descritas em seus cadastros junto às Fazendas Públicas. No caso da “CDL Metais Ltda” por já existir outra empresa no mesmo local e no caso da “G. G. Sanches Transportes” por se tratar de imóvel residencial.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

LC nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade ideológica documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) (Grifou-se)

Em face da inexistência de fato dos estabelecimentos nos endereços cadastrais, a legislação tributária mineira determina que sejam considerados ideologicamente falsos todos os documentos emitidos por contribuinte que, embora tenha inscrição estadual, não possua estabelecimento, conforme disposto no art. 39, § 4º inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.6” da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

(...)

(Grifou-se)

A constatação de falsidade ideológica das notas fiscais tem seus efeitos retroativos justamente por ter sido comprovado que desde sempre, seria impossível a realização das operações pelos estabelecimentos indicados como emitentes das notas fiscais a partir dos endereços cadastrais informados.

Constatado que os estabelecimentos remetentes das mercadorias nunca existiram, esses documentos encontram-se eivados de nulidade e sua validade deve ser desconsiderada “*ex tunc*”.

Além do vício de constituição das empresas fornecedoras pela utilização de endereços fictícios, o Auto de Infração apresenta outras comprovações quanto a inocorrência das operações descritas nas notas fiscais relacionadas no Anexo 1 do Auto de Infração (págs.12), demonstrando não haver correspondência entre estes documentos fiscais e reais operações mercantis, conforme detalhamento constante do Relatório Fiscal Complementar constante da peça fiscal às págs. 07/11.

Registra-se, por oportuno, que não obstante a inexistência de fato dos estabelecimentos fornecedores, consta no Auto de Infração outras provas da inocorrência das operações que serão detalhadas a seguir:

- falta de pagamento das supostas operações de aquisição de mercadorias pela autuada;
- impossibilidade de se realizar a entrega das mercadorias no prazo compreendido entre a emissão dos documentos fiscais e o registro de entrada constante dos livros fiscais da Autuada;
- falta de comprovação do trânsito rodoviário das mercadorias em face da ausência de eventos de registros de passagens nas notas fiscais eletrônicas;
- constatação de estoque fictício por meio de levantamento quantitativo realizado pelo Fisco.

Pertinente esclarecer que a Autuada foi intimada, mediante intimação fiscal, em 15/10/5, de págs. 182 (Anexo 17 do Auto de Infração), a apresentar documentos comprobatórios da efetiva realização das citadas operações, por meio de CT-es, recibos de pagamento de títulos, de transferências online entre contas correntes, de ficha de compensação, transferência eletrônica disponível, cópias de cheques, entre outros.

Nenhum documento contrário às acusações fiscais foi apresentado, nem em resposta à mencionada intimação fiscal, nem mesmo nas presentes impugnações a este Auto de Infração. As Impugnantes se limitaram a alegar não ter como se manifestar sobre a emissão das notas fiscais frias.

Acrescentam ainda que tendo havido irregularidades fiscais nas operações, essas seriam de inteira responsabilidade das empresas fornecedoras, objetivando se eximir de responder por práticas ilícitas para as quais não teria concorrido.

Entretanto, como ficou demonstrado no Auto de Infração, a Autuada e seus sócios participaram e se beneficiaram da fraude fiscal cometida, não tendo apresentado quaisquer elementos que comprovassem a efetiva realização das operações, seja na movimentação física nas mercadorias, seja pela movimentação financeira.

De forma objetiva, não restam dúvidas quanto a nulidade das notas fiscais consideradas ideologicamente falsas, em virtude do vício atinente à inexistência do estabelecimento emitente/remetente, ainda mais ao ser acrescido pela falta de comprovação tanto do pagamento das operações quanto da realização do transporte e entrega das mercadorias.

O principal argumento utilizado pelos Impugnantes em sua defesa é a alegação de ter transacionado com essas empresas fornecedoras em boa-fé, desconhecendo a fraude que estava sendo praticada.

Afirmam, ainda, que as aquisições ocorreram de fato, que as mercadorias teriam sido recebidas e as operações devidamente escrituradas em sua contabilidade, e que não haveria provas da participação da empresa nas irregularidades cometidas pelas empresas fornecedoras.

Apesar destas alegações, os Impugnantes não apresentaram quaisquer elementos ou contra argumentações às provas relacionadas à não ocorrência real das operações que foram juntadas nos Anexos do Auto de Infração e descritas de forma detalhada no Relatório Fiscal Complementar.

Embora estas provas demonstrem que as operações não ocorreram de fato, vinculando cabalmente a empresa destinatária como partícipe da fraude perpetrada, as impugnantes as ignoraram e não as contestaram em sua defesa.

Uma questão basilar para demonstrar o envolvimento dos Impugnantes na fraude diz respeito aos não pagamentos das operações pela atuada aos supostos fornecedores.

Como já mencionado, foi dada oportunidade à empresa atuada de comprovar a efetiva quitação das aquisições feitas junta às empresas “CDL Metais Ltda” e “G. G. Sanches Transportes” por meio da Intimação Fiscal de 15/10/25, mas não houve qualquer resposta a essa questão.

Também nas impugnações carreadas no presente processo tributário administrativo (e-PTA) a empresa não apresentou nenhum comprovante de pagamento ou outras formas de quitação das operações relacionadas no Anexo 1 do AI.

Verifica-se que são operações de elevadíssima monta, sem que houvesse quaisquer formas de movimentação financeira vinculadas a essas operações.

Como se percebe pelos dados relativos às duplicatas de cobrança constantes das notas fiscais eletrônicas - NF-es (campo “Duplicatas” constantes no Anexo 11 do AI) os pagamentos teriam que ter sido realizados em questão de poucos meses.

Tomando por exemplo a última NF-e relacionada no Anexo 1 do Auto de Infração nº 198, a sua quitação parcelada deveria ter-se concluído até 06/10/20. Porém, a Atuada não conseguiu comprovar a realização de quaisquer pagamentos.

A comprovação da falta de pagamento é corroborada pelo último Balancete de Verificação Mensal disponibilizado pela própria Contribuinte em sua Escrituração Contábil Digital (ECD), relativo à competência de dezembro/2024 (Anexo 10 do Auto de Infração), onde se pode visualizar a existência de saldo a pagar na conta de passivo relativa ao fornecedor “CDL Metais Ltda” (conta código 2.1.03.001.25289) e na conta de passivo relativa ao fornecedor “G. G. Sanches Transportes” (conta código 2.1.03.001.25345) .

A soma dos valores corresponde ao somatório total das aquisições relacionadas no Anexo 1 do Auto de Infração - AI, o que demonstra que nada havia sido quitado até aquele momento, mais de 04 (quatro) anos após as supostas aquisições.

É importante realçar que os Impugnantes citam como argumento de defesa a existência de alguns requisitos indicados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ para a configuração da aquisição de boa-fé, entre eles a “Prova de pagamento ao emitente com correspondência de valores às notas fiscais”.

Como visto acima, a empresa não promoveu o efetivo pagamento das NF-es relacionadas no Anexo 1, o que demonstra o envolvimento do contribuinte e de seus administradores na simulação de operações fictícias com o objetivo de deixar de recolher tributos devidos pela autuada ao erário público mineiro.

Não há como negar a participação no esquema fraudulento diante da falta de quitação de obrigações de pagamento de tamanho valor, por tanto tempo após o vencimento das duplicatas, sem sequer uma justificativa.

Aliás, além da falta de comprovação dos pagamentos das aquisições, existem outros requisitos citados pelo STJ como parâmetros de boa-fé do adquirente que a Autuada não conseguiu demonstrar, tais como a efetividade das operações de compra e venda e a prévia consulta à situação fiscal da empresa emitente da NF-e.

Diversos dos elementos apresentados no Auto de Infração que não deixam dúvidas quanto ao envolvimento da Autuada e seus sócios-administradores na simulação das operações mercantis, tendo ficado demonstrado a não ocorrência de fato do transporte das cargas e da circulação física das mercadorias mencionadas nos documentos fiscais falsos.

Um importante elemento é o fato de todas as Notas Fiscais, emitidas pelas fornecedoras “CDL Metais Ltda” e “G. G. Sanches Transportes”, terem sido registradas nos livros Registros de Entrada como se as mercadorias tivessem sido entregues no mesmo dia da emissão. Considerando a distância, entre os estabelecimentos remetentes e o destinatário constante das NF-es, não haveria tempo hábil para se percorrer o trajeto no mesmo dia.

Uma estimativa feita por meio do “Google Maps” (Anexo 14 do Auto de Infração), relativa ao tempo de percurso para um veículo de passeio concluir o trajeto, indica a necessidade de ao menos 14 horas e 50 minutos para percorrer a distância de 1.114 km (um mil cento e quatorze quilômetros) a partir do estabelecimento da empresa “CDL Metais Ltda” ou ao menos 18 (dezoito) horas e 55 (cinquenta e cinco) minutos para percorrer a distância de 1.342 km (um mil, trezentos e quarenta e dois quilômetros) a partir do estabelecimento da empresa “G. G. Sanches Transportes”, até o estabelecimento do destinatário constantes das NF-es. Para um veículo de carga, notoriamente se necessitaria de um tempo ainda maior.

A título exemplificativo, veja-se operação relativa à NF-e nº 155 (DANFE no Anexo 7 do Auto de Infração), cujo documento fiscal foi autorizado às 14 (quatorze) horas e 47 (quarenta e sete) minutos do dia 26/05/20.

Para que a carreta transportadora, carregada com 24,67 (vinte e quatro virgula sessenta e sete) toneladas de Zinco em barra, pudesse chegar ao destino na mesma data, transpondo 1.342 km (um mil, trezentos e quarenta e dois quilômetros) em 9 (nove) horas e 13 (treze) minutos, ela teria que manter uma média de velocidade superior a 145 km/h (cento e quarenta e cinco quilômetros por hora), o que não seria logicamente admissível.

Vale contextualizar que a velocidade média acima encontrada corresponde a mais que o dobro da média de velocidade calculada pelo Google Maps, ou seja, em torno de 71 (setenta e um) km/h para um veículo de passageiro.

A única explicação plausível, para que as entregas das mercadorias tivessem sido registradas no mesmo dia da emissão das NF-es, seria que as operações ocorreram somente de forma documental, não tendo lastro em operações realmente praticadas por meio de transporte rodoviário. É importante salientar que o transporte deste tipo de mercadoria, de elevado peso, normalmente é feito por transportadoras especializadas e em veículos próprios para suportar tamanha sobrecarga. Observe que, conforme consta no Anexo 1, em cada operação o peso dos produtos varia entre 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e uma) toneladas, requerendo o uso de carretas que comportem esse tipo de transporte.

Outro elemento é o fato de não haver eventos de registros de passagem para o trajeto informado nos documentos fiscais vinculados às NF-es declaradas ideologicamente falsas, o que indica que essas mercadorias não circularam por transporte rodoviário, tendo em vista que esse tipo de registro ocorre toda vez que veículos de carga passam por Postos Fiscais ou por antenas e radares automáticos instalados nas principais rodovias do país.

Junte-se a essas provas da não realização de fato das operações, a constatação da ocorrência de estoque fictício através da comparação entre o estoque escritural e aquele aferido por meio de quantitativo físico realizado em 07/12/22 no estabelecimento do autuado (Anexo 15 do Auto de Infração).

O estoque fictício detectado nesse procedimento de conferência fiscal comprovou não ter ocorrido as entradas reais de “Zinco SHG” (produto correspondente às mercadorias constantes das NF-es relacionadas no Anexo 1 do Auto de Infração), em desconformidade com as operações de entradas escrituradas com base nas notas fiscais de aquisição, inclusive aquelas declaradas Ideologicamente Falsas.

A comprovação de ausência do produto “Zinco SHG” relativamente ao estoque declarado pela empresa demonstra que as mercadorias não entraram de fato no estabelecimento da autuada e que as notas fiscais ideologicamente falsas foram emitidas e utilizadas com o único objetivo de gerar crédito fiscal à Autuada, sem lastro em mercadorias reais.

Vale ressaltar que os únicos elementos encontrados pela Fiscalização que poderiam justificar uma possível circulação das mercadorias seriam os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-es) vinculados às operações em questão (Anexo 12 do AI). No entanto, tais documentos apresentam vícios em sua emissão, tornando-os

também ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75.

Como já detalhado no Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração, consta como emitente de todos os CT-es relacionados no Anexo 12 do Auto de Infração a empresa “LCO Transp. e Com. de Alimentos Eireli, CNPJ nº 15.301.527/0002-04, cujo RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas), que corresponde ao cadastro obrigatório junto à ANTT (Agência Nacional de transportes Terrestres) para quem realiza transporte rodoviário remunerado de cargas para terceiros, foi suspenso em 12/11/12. Além disso, a inscrição estadual da matriz (responsável pelo RNTRC) foi cancelada de ofício pelo fisco de MS em 19/04/17.

Na ausência de RNTRC próprio, a suposta empresa transportadora emitente dos citados CT-es se utilizou indevidamente do RNTRC nº 53662977 pertencente a outra empresa, “Fabiano Luiz Barbosa”, CNPJ nº 27.832.731/0001-50, cuja principal atividade era a fabricação de móveis no estado do Paraná (todos os documentos mencionados nestes dois últimos parágrafos encontram-se no Anexo 13 do AI).

É importante voltar a salientar que os Impugnantes não contestaram em sua impugnação nenhuma das provas carreadas no Auto de Infração pelo Fisco e supra tratadas, tendo como única argumentação a alegação de que o Fisco teria se pautado em indícios, mas sem a comprovação da participação da empresa por má-fé na prática da fraude e conluio.

Também vale realçar que, apesar dos Impugnantes alegarem que teriam comprovado documentalmente que as mercadorias teriam sido realmente adquiridas, recebidas em seu estabelecimento e as operações devidamente quitadas por pagamentos em conta corrente, nenhum documento foi efetivamente apresentado, seja na resposta à intimação fiscal, seja em sua peça impugnatória.

É gritante a contradição das impugnantes quanto à alegação de ter promovido o pagamento das operações diante da própria escrituração contábil da empresa que demonstra exatamente o oposto.

Também restaram em meras alegações as afirmações de que as fornecedoras possuíam sede, galpão e se utilizavam de armazéns gerais. Nenhuma destas afirmações foram comprovadas materialmente pelas impugnantes. As únicas “provas” da realização de fato das operações que a autuada possuiria seriam os CT-es comprovadamente fraudados, e, portanto, sem qualquer valor probante em favor da empresa conforme dispõe o art. 135 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

(...)

Os Impugnantes afirmam que, no relatório fiscal do Auto de Infração, o Fisco teria utilizado repetidas vezes a expressão “indícios”. Tal ilação é completamente inverídica. Basta a simples leitura, tanto do relatório do Auto de Infração, quanto do

Relatório Fiscal Complementar para se verificar que esse termo não foi utilizado em nenhum momento.

Como supra relatado, as provas constantes nos autos são conclusivas ao demonstrar que não ocorreram a real operação de compra e venda e a circulação das mercadorias, sendo impossível que a empresa e seus administradores desconhecêssem que as Notas Fiscais ideologicamente falsas tinham o único objetivo de carrear créditos de ICMS para a escrituração contábil do contribuinte a fim de deixar de recolher o ICMS devido pelas operações próprias praticadas.

A “boa-fé” avocada pelos Impugnantes, e mencionada na jurisprudência atrelada à Súmula 509 do STJ, se refere tão somente às operações que ocorreram de fato, onde as mercadorias foram efetivamente entregues e os pagamentos pelas aquisições devidamente efetuados. Além disso, para se configurar que o adquirente agiu de boa-fé, este teria que desconhecer o vício da emissão documental na origem das operações, acreditando que as Notas Fiscais retratassem as operações, inclusive na questão de o ICMS ter sido corretamente destacado.

Tal premissa não se verifica no presente caso. Não há como a Autuada e seus sócios-administradores alegarem desconhecer a ilegalidade praticada e não estarem diretamente envolvidos na ação perpetrada, até porque o grande beneficiário pelo uso de Notas Fiscais graciosas (aquelas que não correspondem a uma efetiva operação) foi justamente o destinatário dos créditos fiscais, cuja consequência imediata se deu pela falta de recolhimento de um enorme volume de ICMS na apuração mensal da empresa autuada.

A utilização de créditos de ICMS vinculados a Notas Fiscais Ideologicamente Falsas não é estranha à empresa, que, em recentes verificações fiscais, foi autuada pela mesma prática por meio de diversos Autos de Infração envolvendo outros 07 (sete) fornecedores diferentes, com o mesmo tipo de produto (Zinco SHG).

Verifica-se que o lançamento fiscal, consubstanciado no Auto de Infração nº 01.003618594-98, lavrado em 14/05/24, originou-se da análise fiscal de supostas aquisições de “Zinco SHG”, feitas junto às empresas mineiras fictícias (MK Raucci - Distribuidora e Logística, Maranata BR Sul Assessoria Empresarial e Comercial Ltda e Mazel Comércio de Produtos em Geral Ltda), aos Autos de Infração nºs. 01.004085416-77 e 01.004088095-64, ambos de 09/12/24, relativo a aquisições do mesmo tipo de produto junto ao fornecedor de fachada “FUNDIBRA Fundação Brasileira Ltda”, ao Auto de Infração nº 01.004159736-92 de 27/02/2025 envolvendo os fornecedores fictícios “Globbal Metais Ltda” e “7 Metais Ltda.” e ao Auto de Infração nº 01.004427524-56 de 11/08/25 atrelado ao também fornecedor ficto “MAX Meais Eireli”.

Verifica-se assim de forma cristalina, a prática da repetição, pela empresa autuada, do mesmo mecanismo de simulação e fraude, ou seja, a adoção de idêntico “modus operandi” que corresponde a aquisição de notas fiscais “frias” (operações meramente documentais sem a sua efetiva realização), com o único intuito de obter créditos de ICMS fictos para deixar de recolher o ICMS próprio que seria devido na apuração mensal da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito ao mencionado AI nº 01.003618594-98, este foi julgado pelo egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais nos termos do Acórdão nº 24.849/24/1ª, de forma favorável ao lançamento fiscal em decisão unânime, conforme ementa a seguir transcrita:

ACÓRDÃO Nº 24,849/24/1ª

EMENTA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS, PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A UMA EFETIVA OPERAÇÃO E QUE, POR ISTO, FORAM DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTAS DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, SENDO ESTA ÚLTIMA SUBMETIDA AO LIMITADOR ESTABELECIDO PELO § 2º, INCISO II DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

O Acórdão supra mencionado, segue o mesmo entendimento já consolidado pelo CCMG, no sentido de manter as exigências fiscais, quando da utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas para fins de aproveitamento indevido de créditos de ICMS e quando da inocorrência da efetiva e real operação descrita nos documentos fiscais.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 21.860/18/2ª, com ementa a seguir transcrita

ACÓRDÃO: 21.860/18/2ª

(...)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO, MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA, APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS

DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. COMO NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS E A REAL E EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DESCRITA NAS NOTAS FISCAIS, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO LIMITE PREVISTO NO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, REDAÇÃO ALTERADA PELO ART. 19 DA LEI Nº 22.796/17.

(...)

Com relação aos Autos de Infração emitidos contra a empresa autuada de nºs. 01.004085416-77, 01.004088095-64 e 01.004159736-92, que foram supracitados, todos também foram recentemente julgados procedentes conforme respectivos Acórdãos nºs. 25.161/25/1ª, 25.160/25/1ª e 25.159/25/1ª.

Da mesma forma, no processo relativo ao Auto de Infração nº 01.004427524-56, o lançamento foi julgado procedente pelo CC/MG, 24/02/26 (Acórdão nº 25.476/26/3ª).

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. Somado a isso, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, é legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, esta prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 e aquela capitulada no art. 56, inciso II, da citada lei, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº

6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Ademais, a Multa Isolada foi adequadamente limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

As penalidades aplicadas no presente lançamento fiscal têm caráter punitivo, objetivando desestimular a prática delituosa que, além de causar prejuízos ao erário público e consequentemente à sociedade como um todo, proporcionou à Autuada um ganho concorrencial em detrimento dos demais operadores deste mesmo segmento de mercado.

Em que pese a legalidade e o exato enquadramento das normas punitivas ao caso concreto, o presente lançamento fiscal encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ao analisar o Tema nº 863, em sede de repercussão geral, definiu ser razoável a aplicação de multa de 100% (cem por cento)

do imposto devido quando da ocorrência de fraude conforme se verifica no presente lançamento fiscal.

Quanto à alegada inadequação da aplicação da multa qualificada, muito embora seja notória a participação da Autuada na fraude perpetrada, pertinente esclarecer que a legislação tributária mineira, diferentemente da legislação afeta aos tributos federais, não apresenta uma forma de penalização mais gravosa em face da prática dolosa de sonegação, fraude ou conluio, não existindo, portanto, algo semelhante à multa qualificada mencionada pelos Impugnantes.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto à sujeição passiva, o sócio-administrador(a) responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, aproveitamento de crédito de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores, de forma solidária com a empresa autuada, a prática ilegal perpetrada pelos gestores está amplamente documentada e demonstrada no presente Auto de Infração.

É da alçada dos sócios-administradores decidir sobre a aquisição de produtos, gerir os estoques e autorizar os pagamentos aos fornecedores. Nas operações em questão, o fornecedor era empresa sem existência de fato, os pagamentos vinculados às alegadas aquisições não se efetivaram e os produtos constantes das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, apesar de terem sido registradas nos livros Fiscais de Entrada, Apuração do ICMS e Estoque, jamais ingressaram realmente no estabelecimento da Autuada e não transitaram pelas rodovias do país.

A ação delituosa cometida pelos sócios-administradores, inclusive, corresponde à hipótese legal prevista na Lei Federal nº 8.137/90, art. 1º, inciso IV, conforme mencionado no Relatório Fiscal Complementar que acompanha o Auto de Infração:

Lei Federal nº 8.137/90

Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000).

(...)

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

(...) (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já mencionado na manifestação fiscal, não há como a aquisição ficta de mercadorias e a utilização de notas fiscais graciosas ocorrerem sem a ciência, concordância e participação dos sócios-administradores da empresa.

Tanto o art. 135, inciso III do CTN, quanto o § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75 estabelecem claramente a responsabilização pessoal dos gestores pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, que é precisamente o que ocorreu.

Vale realçar que o entendimento de caber a responsabilização dos sócios gerentes em face da utilização de notas fiscais ideologicamente falsas apresenta consolidada jurisprudência no CCMG, conforme se verifica nos Acórdãos nºs. 24.849/24/1ª e 25.236/25/3ª e naqueles relacionados às autuações pretéritas contra a mesma Autuada e com o mesmo tipo de irregularidade fiscal, todos supra mencionados.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando aproveitou créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Indelécio José da Silva.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/P